

TC-002168/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.**Exercício:** 2010.**Presidente(s) da Câmara:** Omar Kazon.**Advogado(s):** Rodolfo César Conceição e Flavio Rodrigues Nishiyama.**Acompanha (m):** TC-002168/126/10.**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	72,89%¹ da receita efetivamente realizada (IRREGULAR)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,32%² (IRREGULAR)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 80.215,49 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,59% ⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CARAGUATATUBA** relativas ao exercício de 2010.

¹ Gastos com folha

Repasse total da Prefeitura

8.568.587,18

Despesas com folha de pagamento

6.245.520,16

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas**72,89%**

Percentual máximo

70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município

88.815

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

115.995.457,17

Valor e percentual máximos permitido para repasses**8.119.682,00 7,00%****Total de despesas do exercício****8.493.636,68 7,32%****³ Execução Orçamentária**

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 0,00	
	Despesa Executada	R\$ 8.745.284,51	
	Déficit	R\$ -8.745.284,51	0,00%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 8.825.500,00	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 8.745.284,51	
	Superávit Ajustado	R\$ 80.215,49	0,91%

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	119.591.740,87	3.841.688,88	3,21%	213.129,02	0,18%
2006	145.754.070,27	4.212.805,95	2,89%	195.050,07	0,13%
2007	151.641.646,50	4.576.731,89	3,02%	196.000,00	0,13%
2008	179.001.861,91	5.255.790,09	2,94%	225.410,23	0,13%
2009	205.283.024,98	5.607.683,47	2,73%	238.962,50	0,12%
2010	251.493.707,72	6.502.432,98	2,59%	256.912,82	0,10%

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos – UR/07** e, conforme Relatório de fls. 14/46, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento não contemplando os requisitos previstos na legislação;
- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável (25%).

A.2 – AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Não há possibilidade de avaliação percentual de realização dos programas e das ações priorizadas na LOA, por falta de adoção, pela Câmara Municipal de Caraguatatuba, de indicadores e metas idealizadas .

B.1.6.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL

Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatou a existência de divergência, não atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

B.3.1 – LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara **não** atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal de 7%, uma vez que atingiu o percentual de 7,32.

B.3.2 – LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

Atingiu o percentual de 72,89%, quando o limite era de 70%.

B.3.3.4 – PAGAMENTOS

Os agentes políticos estão cumprindo, **parcialmente**, anteriores acordos de parcelamento.

B.4.2.1 - DESPESAS DIVERSAS SEM ESPECIFICAÇÃO EXATA DO SERVIÇO A SER PRESTADO E SEM COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA EXECUÇÃO

Em nenhuma das despesas elencadas neste item, provenientes ou não de contratos, consta exatamente qual o serviço prestado pelo fornecedor e o motivo pelo qual houve este serviço, seja porque os objetos são genéricos: 'manutenção', 'divulgação', 'recuperação', 'filmagem' etc., seja porque não há justificativa do gasto, por exemplo, com 'refeição' e com 'viagens'.

B.4.2.2 - DESPESAS MÉDICAS DE VEREADORES PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS

Pagamento a título de despesas médicas aos cinco vereadores, a importância de R\$ 34.552,47, valores estes que são despesas irregulares de acordo com o entendimento sacramentado desta Corte.

B.4.2.3 - DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Em 25/05/10 a Câmara adquiriu quinze aparelhos de ar condicionado ao custo total de R\$ 72.550,30, por meio do Convite nº 003/2010, ocorre que nenhum destes quinze aparelhos pagos encontra-se no patrimônio do ente público, conforme relações patrimoniais de fls. 109 a 253 do Anexo II, e sequer foram localizados no órgão quando da fiscalização.

B.4.2.4 - DESPESAS COM CONSULTORIA PARA O PLANO DIRETOR

Segundo analíticos de fls. 24 e 24-A do Anexo I, por conta de consultoria para elaboração do Plano Diretor de Caraguatatuba, a Câmara pagou a Nilton de Oliveira e Silva a importância de R\$ 26.000,00 em 2010. Porém, até 15/09/11, não constava no Legislativo projeto algum protocolado referente ao Plano Diretor, conforme declaração de fls. 1001 do Anexo VI.

B.5.1 - TESOURARIA

A Câmara deixou de apresentar cheques correspondentes a pagamentos de diversos fornecedores que totalizaram a importância de R\$ 168.715,40.

B.5.2 - BENS PATRIMONIAIS

O relatório de todos os bens patrimoniais existentes e de bens baixados não contém os valores atualizados (depreciados) em 31/12/10 no sistema informatizado, demonstrando que tanto a baixa de uns quanto o saldo atual dos outros no Balanço Patrimônio, não foram registrados com os devidos valores, distorcendo não só o patrimônio como também a situação econômica da entidade.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Participação de agentes políticos em certames licitatórios, na modalidade 'convite', em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
- Especificação detalhada do objeto a ser adquirido, restringindo o universo de potenciais interessados, em afronta ao princípio constitucional da legalidade.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Segundo o contrato e o aditivo, firmado com a empresa Thamas Transportes Ltda., o objeto era a locação de três veículos, ao custo mensal de R\$ 6.500,00, o que totalizaria durante o ano de 2010 uma despesa de R\$ 78.000,00. Ocorre que, segundo analítico da contratada, às fls. 18 do Anexo I, a ela a Câmara empenhou e pagou o valor de R\$ 191.747,39, o que por si só já denota um pagamento acima do valor contratado, da ordem de R\$ 113.747,39.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- No que se refere ao número de 70 cargos em comissão existentes no quadro de pessoal de 2009, em sede de Inquérito Civil (nº 1/09, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Caraguatatuba - fls. 908/916 do Anexo VI), houve recomendação para a exoneração dos ocupantes de 59 deles (exceção ao ocupante do cargo de assessor de gabinete e de 10 cargos de assessor parlamentar), mas não houve cumprimento uma vez que o quadro do órgão se manteve inalterado em 2010, tanto em relação aos cargos em comissão como quanto aos efetivos.
- Pagamentos de remunerações a servidores da Câmara acima do subsídio do Prefeito local, que era de R\$ 11.665,00 mensais, em desacordo com o que dispõe o inciso XI do artigo 37 da CF, no que se refere ao teto da remuneração e subsídios no âmbito dos municípios.

Acompanha as contas o Expediente TC-2168/126/10, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pelo Sr. Wilson Agnaldo Gobetti, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas e pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 56/144 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que de acordo com as informações prestadas pela funcionária responsável pelo setor de Tesouraria e Contabilidade da Câmara, a atual Presidência contratou uma empresa especializada para efetuar o levantamento patrimonial existente no prédio do Legislativo, e que tão logo sejam finalizados os referidos serviços, os documentos pertinentes serão encaminhados a esta Corte.

No que tange ao “Limite Constitucional à Despesa Legislativa”, requer a realização do cálculo com inclusão das receitas de Dívida Ativa, juros e multa de Dívida Ativa, juros e multa de impostos e recursos previstos na Lei Kandir.

Quanto ao “Limite Constitucional para Gasto com Folha de Pagamento”, afirmou que a Câmara já está providenciando o levantamento e a conseqüente regularização dos referidos gastos.

Em relação às “Despesas diversas sem especificação exata do serviço a ser prestado e sem comprovação de sua efetiva execução”, informa que alguns dos serviços apontados foram precedidos de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, constando inclusive os referidos orçamentos, sendo devidamente executados, respeitando assim, os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

No que se refere às “Despesas médicas de vereadores pagas com recursos públicos”, esclarece que através da Portaria nº 26, de 21/08/08, a Câmara suspendeu o custeio das despesas relativas ao convênio para assistência médico-hospitalar dos agentes políticos, sendo que na declaração fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos do Legislativo, consta relação dos valores descontados mensalmente a título de convênio médico, diretamente na folha de pagamento dos vereadores.

Portanto, entende que a falha deve ser afastada, uma vez que a Câmara realiza os descontos devidamente.

Com relação às “Despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado”, informa que as mesmas foram realizadas através de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, e devidamente executados, conforme nota fiscal emitida pela empresa vencedora do certame e o empenho formalizado.

No que tange às “Despesas com consultoria para o Plano Diretor”, afirmou que os serviços foram devidamente executados por técnico habilitado, que participou das reuniões e audiências públicas realizadas pelo Executivo, com o intuito de análise das diretrizes da proposta do Plano Diretor de Caraguatatuba.

Alega que o referido plano foi aprovado pela Câmara através da Lei nº 42, de 24/11/11.

Quanto à “Tesouraria”, asseverou que o não envio dos documentos solicitados pela fiscalização em tempo hábil ocorreu em razão dos mesmos não terem sido encaminhados pelo Banco do Brasil, entretanto, encaminhou cópia dos documentos solicitados anteriormente, para comprovação dos serviços devidamente realizados.

Em relação aos “Bens Patrimoniais”, reiterou o informado no item “Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Patrimonial” *supra*.

No que se refere às “Falhas de Instrução”, informa que não há que se falar em vedação da participação de empresas, cujo quadro societário é composto por agentes políticos, não havendo participação direta e indireta.

Com relação à “Execução Contratual”, esclarece que a Câmara celebrou contrato para locação de cinco veículos, e não três conforme alegou a fiscalização.

De acordo com o contrato nº 03/2009, alega que o Legislativo contratou empresa para locação de três veículos, no valor mensal de R\$ 6.500,00 e valor total de R\$ 78.000,00, sendo que em 2010 celebrou aditamento contratual nos mesmos termos do contrato nº 03/2009.

Afirmou que conforme o contrato n. 09/2009, a Câmara contratou empresa para locação de mais dois veículos, no valor mensal de R\$ 6.600,00 e valor total de R\$ 79.200,00.

Diferentemente do apontado pela fiscalização, informa que o Legislativo possui cinco veículos locados ao valor mensal de R\$ 13.100,00, totalizando o valor de R\$ 157.200,00.

Informa, ainda, que contratou a prestação de serviços na forma em que vinha sendo contratada nos exercícios anteriores, não havendo dolo ou má-fé em seus atos.

No que tange ao “Quadro de Pessoal”, assevera que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº 0403475-50.2010, decidiu pela inconstitucionalidade das Resoluções que criaram os cargos de provimento em comissão, por serem incompatíveis com a Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

No que se refere ao pagamento de remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito, esclarece que a fiscalização utilizou-se de valor inadequado (R\$ 11.665,00) do subsídio do Prefeito Municipal, pois, fixado por meio da Lei Municipal nº 1.133/04 e atualizado pelo Ato da Mesa nº 16/05, passou a representar, naquela oportunidade (20.01.05), R\$ 18.253,03.

Contudo, informa ter o Chefe do Executivo, por iniciativa própria e isolada, renunciado ao realinhamento concedido pelo Ato da mesa nº 16/05, regredindo os seus vencimentos a R\$ 10.800,00.

Assim, desconsiderada a mencionada renúncia e aplicados os mesmos percentuais de reajuste concedidos aos servidores municipais (2006 – 5,05%, 2007 – 5%, 2008 – 5,16% e 2009 – 6,5%), considera adequada a adoção dos subsídios do Prefeito no valor de R\$ 22.687,34, como base para a análise da matéria.

Deste modo, descontando-se o 13º salário e 1/3 de férias, nenhum servidor teria recebido vencimentos acima do referido teto.

Por fim, agrega entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para defender que a limitação salarial dos procuradores municipais deve ser calculada com base na remuneração dos Ministros do STF.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, no que diz respeito aos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou sua opinião pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta que a Câmara ultrapassou os limites determinados pelo artigo 29-A, inciso I e § 1º (despesa total e gasto com folha de pagamento), com recomendações em relação aos itens “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação do Relatório de Atividades” e “Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Patrimonial” (fls. 1123/1127).

Em 29-06-12 (fls. 1128/1146), o Responsável, Sr. Omar Kazon, juntou aos autos cópia da manifestação da SDG, bem como relatório e voto, proferidos nos autos do TC-1058/026/09, que trata das contas do exercício de 2009 da Câmara

Municipal de Caraguatatuba, os quais afastam a falha em relação ao pagamento de remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito.

A ATJ entende que a extrapolação dos limites determinados pelo artigo 29-A, inciso I e § 1º, são irregularidades suficientes para macular as contas.

No que se refere às “Despesas diversas sem especificação exata do serviço a ser prestado e sem comprovação de sua efetiva execução”, entende que as mesmas ferem os princípios da transparência e economicidade.

Informa, ainda, que de acordo com as fls. 28/29 do relatório, não foi fornecido à fiscalização os documentos comprobatórios, situação esta que ocorreu também nas contas do exercício de 2008 (TC-414/026/08).

Em razão disso, entendeu pela irregularidade das referidas despesas.

Com relação às “Despesas médicas de vereadores pagas com recursos públicos”, entende que as justificativas da origem não esclarecem o ocorrido, pois as listagens apenas confirmam os pagamentos efetuados à seguradora (Unimed) e afirmações da fiscalização.

Sendo assim, propôs restituição ao erário desses valores, ou a comprovação cabal de que os vereadores custearam as despesas.

Quanto às “Despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado”, assevera que também devem ser ressarcidas ao erário, uma vez que os referidos aparelhos não se encontram nas relações patrimoniais e não foram localizados na Câmara.

No que tange às “Falhas de Instrução”, esclarece que a Câmara realizou dois convites, sendo que no primeiro a empresa vencedora tinha em seu quadro societário o Prefeito de Caraguatatuba, e no segundo o proprietário da empresa é vereador do Município de Catanduva.

Assim, entende que o procedimento fere o artigo 37, caput, da Constituição Federal, propondo a aplicação de multa ao Responsável.

Igualmente, entendeu irregulares as falhas apontadas no item “Execução Contratual”.

Quanto aos cargos em comissão, propôs o encaminhamento da matéria ao Ministério Público.

Com relação ao pagamento de remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito, acompanhou o decidido no TC-1058/026/09 (contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Caraguatatuba, sob relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), afastando a falha.

Ante o exposto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, alíneas “a”, “b” e “c” da LC 709/93, com proposta de restituição dos valores referentes às despesas sem a devida comprovação, e aplicação

de multa ao responsável, nos termos do artigo 36, c.c o artigo 104, II, IV e V do diploma legal citado (fls. 1148/1153).

A i. Chefia da ATJ opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, alíneas “b” e “c” da LC 709/93 (fls. 1154).

A SDG acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual”.

Em relação à “Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Patrimonial”, propôs recomendação à Câmara para que cumpra as normas para envio de dados ao Sistema AUDESP, conforme previsto nas Instruções desta Corte.

No que se refere às “Despesas diversas sem especificação exata do serviço a ser prestado e sem comprovação de sua efetiva execução”, acolheu as alegações de defesa, uma vez que o Responsável apresentou os devidos comprovantes (fls. 262/462) e cópias microfilmadas dos cheques (fls. 720/778), mas com recomendação para que observe os termos da Deliberação TC-A nº 41.975/026/08.

Quanto à quantidade excessiva de cargos em comissão (69), frente aos efetivos (26), propôs determinação para que se adotem as devidas providências, visando à reestruturação do quadro de pessoal.

Entende que a extrapolação dos limites determinados pelo artigo 29-A, inciso I e § 1º, são irregularidades suficientes para inquinar as contas.

Nessa esteira, entende que os itens “Despesas médicas de Vereadores pagas com recursos públicos”, “Despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado” e “Despesas com consultoria para o Plano Diretor”, reforçam a conclusão pela irregularidade das contas, com proposta de restituição ao erário das referidas despesas.

Sendo assim, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, alíneas “b” e “c” da LC 709/93, com proposta de restituição ao erário das despesas *supra*, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II do diploma legal citado e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 1155/1159).

Em 06/09/12 (fls. 1160/1161) notifiquei o Responsável e o atual Presidente da Câmara para que apresentassem documentos e/ou justificativas a respeito das irregularidades com despesas médicas de vereadores pagas com recursos públicos (R\$ 34.552,47), despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado (R\$ 72.550,30) e despesas com a consultoria para o Plano Diretor (R\$ 26.000,00), podendo ainda, recolher os valores mencionados, devidamente atualizados.

O Responsável apresentou justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 1165/1167 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que de acordo com o demonstrativo de pagamento fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara (fls. 1169/1205), os valores pagos a título de convênio médico foram descontados diretamente na folha de pagamento dos vereadores.

No que se refere às despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado, tendo em conta a realização dos serviços de levantamento patrimonial dos bens pertencentes ao Legislativo, foi elaborado novo inventário com a descrição dos bens existentes (fls. 1207/1265).

Por fim, em relação às despesas com consultoria para o Plano Diretor, reiterou as alegações anteriormente apresentadas, esclarecendo que não houve dolo ou má-fé em seus atos, requerendo que a falha seja remetida ao campo das recomendações.

A SDG entende que a origem afastou as falhas relativas às despesas com convênio médico a vereadores, tendo em conta que juntou a planilha de fls. 1169, acompanhada pelos documentos de fls. 1170/1205, comprovando que os referidos gastos foram descontados mensalmente dos subsídios pagos aos vereadores.

Entende que também foi comprovada a entrega dos aparelhos de ar condicionado, conforme inventário de bens patrimoniais, realizado em 28/12/11 (fls. 1244/1245), mas com determinação à próxima fiscalização que se certifique da existência dos bens adquiridos.

Por outro lado, a origem não afastou as irregularidades relativas aos limites constitucionais (despesa legislativa e gastos com folha de pagamento) e despesas com consultoria para elaboração do Plano Diretor do Município.

Ante o exposto, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, alíneas “b” e “c” da LC 709/93, com proposta de restituição ao erário das despesas com consultoria para elaboração do Plano Diretor do Município, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II do diploma legal citado e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 1268/1270).

Em 23/11/12 determinei à UR-07 que realizasse diligência *in loco* na Câmara Municipal de Caraguatatuba, visando comprovar a efetiva existência dos aparelhos de ar condicionado (item B.4.2.3 do relatório de fiscalização), confrontando os respectivos números patrimoniais (fls. 1244/1245) com as notas fiscais dos produtos.

A UR-07 (fls. 1320/1332) apurou que três equipamentos de ar condicionado comprados pelo Legislativo não foram encontrados, sendo eles 01 Split 60.000 (R\$ 7.854,00), 01 Split 24.000 (R\$ 3.022,80) e 01 Split 7.000 (R\$ 1.570,80).

Assim, notifiquei o Responsável, Sr. Omar Kazon, para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário (fls. 1334/1335 e 1338).

A Câmara Municipal de Caraguatatuba apresentou justificativas em 20/03/13 e 14/05/13 (fls. 1341/1348).

Em síntese, requer o afastamento da falha referente às despesas com convênio médico a vereadores, uma vez que a SDG confirmou que os referidos gastos foram descontados mensalmente dos subsídios pagos aos edis.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, informa que em cumprimento à

decisão proferida na ADIN nº 0403475-50.2010, o Legislativo extinguiu diversos cargos comissionados, juntando cópia das Resoluções nº 167, de 22/01/13 e nº 168, de 06/02/13 (fls. 1346/1348), que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em comissão.

Por fim, esclarece que o quadro de pessoal da Câmara agora conta com apenas 35 cargos em comissão.

É o relatório.

GCCCM/26

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/02/2014 – ITEM 053

Processo: TC-2168/026/10
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de CARAGUATATUBA
Exercício: 2010
Responsável: Omar Kazon - Presidente da Câmara à época
Período: 01/01 a 31/12/10
Advogados: Dr. Rodolfo Cesar Conceição (OAB/SP nº 197.168) e Dr. Flavio Rodrigues Nishiyama (OAB/SP nº 76.012)
Acompanha: TC-2168/126/10 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	72,89% da receita efetivamente realizada (IRREGULAR)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,32% (IRREGULAR)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 80.215,49
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,59%

Entre os desacertos apontados pela inspeção da UR/07, consta o excesso nas despesas gerais e nos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de CARAGUATATUBA, durante o exercício de 2010, falhas suficientes a decretar a sua irregularidade.

O quadro elaborado pela fiscalização indica que o montante gasto com a despesa total do Legislativo foi equivalente a 7,32% da receita tributária do exercício anterior, quando a Constituição Federal, pela Emenda n 58/09, de 23.09.09, impunha o limite de 7%⁵.

Lembro que o Texto, agora alterado, frisou que a observância ao novo percentual seria imediata⁶, conquanto os orçamentos, já elaborados, deveriam se adaptar ao novo regramento.

Nesse sentido, esta E.Corte fez saber aos órgãos jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 31/09, sobre a necessária redução dos gastos aos novos percentuais, operando-se as adequações orçamentárias a partir de 1º de janeiro de 2010⁷.

⁵ **EC nº 58/09**

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

⁶ **EC nº 58/09**

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de

Igualmente, o quadro da fiscalização demonstra que o total dos gastos com folha de pagamento foi equivalente a 72,89% da receita efetivamente realizada, quando o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal (com redação dada pela E.C nº 25/00), impõe o limite de 70%.

Reforça a conclusão contrária à regularidade das contas, a contratação de profissional para realizar estudos visando à elaboração do plano diretor do Município, cujos serviços no valor de R\$ 26.000,00 não foram comprovados pelo Legislativo, mesmo tendo duas oportunidades de defesa para tanto (fls. 49 e 1160/1161).

Sendo assim, determino o ressarcimento ao erário desses valores.

Contribui, ainda, para a reprovação dos demonstrativos, as “Despesas com aquisições de aparelhos de ar condicionado”, uma vez que após a diligência *in loco* da fiscalização da UR-07, foi apurado que três equipamentos de ar condicionado comprados pelo Legislativo não foram encontrados, sendo eles 01 Split 60.000 (R\$ 7.854,00), 01 Split 24.000 (R\$ 3.022,80) e 01 Split 7.000 (R\$ 1.570,80).

Embora o responsável, Sr. Omar Kazon, tenha sido notificado para que adotasse as medidas cabíveis, não conseguiu explicar a ausência dos referidos aparelhos no prédio do Legislativo, constatada na aludida inspeção complementar realizada pela fiscalização, vez que os dados apresentados não foram condizentes com a realidade aferida, deixando de encaminhar, inclusive, as medidas adotadas visando à recomposição ao erário (fls. 1334/1335 e 1338).

A referida conduta configura um desrespeito à atividade fiscalizatória desempenhada por esta Corte, vez que os documentos encaminhados anteriormente (fls. 1165/1265) não correspondiam à realidade, demandando a realização de uma nova diligência para apurar a efetiva existência dos bens no almoxarifado e no prédio do Legislativo, o que equivale a uma sonegação de informações, passível da cominação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso V do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, além de indicar um descumprimento de norma legal ou regulamentar, igualmente sancionada pelo inciso II do referido dispositivo de nossa Lei Orgânica, tendo em perspectiva o flagrante aviltamento do princípio da moralidade, inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, determino o ressarcimento ao erário dos valores pagos pelos três equipamentos de ar condicionado não localizados na Câmara (R\$ 12.447,60) e do valor referente à instalação dos mesmos (R\$ 2.470,37 – fls. 1329), totalizando R\$ 14.917,97.

Em relação à formulação das peças orçamentárias, objeto de crítica da inspeção, devo registrar que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública, a fim de alcançar o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas pelo Executivo⁹, com o apoio da sociedade – através da

gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010” - Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009

⁸ § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁹ **CF/88**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

participação popular¹⁰, mas, especialmente, pela aprovação e contínuo acompanhamento por parte do Poder Legislativo¹¹, a quem compete o controle externo local.

No entanto, é evidente que as consequências de eventual má formulação das peças autorizadas pela Câmara somente poderão ser apreciadas junto às contas da Municipalidade, cabendo aqui, recomendações para que o Legislativo atente ao regramento estabelecido pela LRF quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA.

No que tange aos itens “Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Patrimonial” e “Bens Patrimoniais”, recomendo à Câmara para que cumpra as normas para envio de dados ao Sistema AUDESP, conforme previsto nas Instruções desta Corte.

Quanto aos itens “Despesas diversas sem especificação exata do serviço a ser prestado e sem comprovação de sua efetiva execução” e “Tesouraria”, acompanho a manifestação da SDG (fls. 1155/1159) no sentido de que o Responsável apresentou os devidos comprovantes (fls. 262/462) e cópias microfilmadas dos cheques (fls. 720/778), mas com recomendação ao Legislativo para que observe os termos da Deliberação TC-A 42975/026/08¹² e Comunicado SDG nº 19/2010¹³.

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

¹⁰ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.

¹¹ **CF/88** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

¹² **TC-A 42975-026-08:**

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

Publicado no doe de 04 de dezembro de 2008, pagina 67.

¹³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

No que se refere às despesas com convênio médico a vereadores, afasto a falha, tendo em conta que o Responsável juntou a planilha de fls. 1169, acompanhada pelos documentos de fls. 1170/1205, comprovando que os gastos com convênio foram descontados mensalmente dos subsídios dos vereadores.

No que tange ao pagamento de remuneração de servidores acima do subsídio do Prefeito, a questão já foi tratada no TC-1058/026/09 (relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2009), sendo afastada.

Assim, aplico aqui o mesmo tratamento à matéria.

A respeito do “Quadro de Pessoal”, a Edilidade possui número elevado de cargos em comissão (70), em relação aos cargos efetivos (27), revelando inversão da ordem estabelecida no texto constitucional.

No entanto, a Câmara informou que extinguiu diversos cargos comissionados através das Resoluções nº 167, de 22/01/13 e nº 168, de 06/02/13 (fls. 1346/1348).

De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 168 de 06/02/13, o quadro de pessoal do Legislativo agora conta com 35 cargos em comissão.

Deste modo, tendo em vista as informações trazidas, relevo o apontamento e determino à fiscalização que acompanhe a matéria.

Os demais apontamentos destacados pela fiscalização podem ser remetidos ao campo das recomendações.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de CARAGUATATUBA**, relativas ao exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. **Omar Kazon**, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao gasto com contratação de profissional para realizar estudos visando à elaboração do plano diretor do Município (R\$ 26.000,00) e aquisição de três equipamentos de ar condicionado não localizados na Câmara (R\$ 14.917,97).

Proponho, ainda, a notificação do responsável, Sr. Omar Kazon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo de que lhe seja aplicada multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP’S, fundamentada nos incisos II e V do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por sonegação de informação a este Tribunal e descumprimento a norma legal, conforme demonstrado no presente voto.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que mantenha as despesas gerais e os gastos com folha de pagamento da Câmara dentro dos limites constitucionais estabelecidos; proceda esforços visando o acompanhamento da execução orçamentária do Município, consoante a necessária harmonia que deverá existir entre as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA); observe rigorosamente a legislação referente às licitações; observe os termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 e Comunicado SDG nº 19/2010; e, atente às recomendações, bem como, às Instruções TCESP, especialmente no que tange ao Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26